



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DA CIDADE DE CUIABÁ – MATO GROSSO – VEREADOR CHICO 2000**

Ref.: **Processo nº 1790/2024 – Contas de Governo exercício 2022**

EMANUEL PINHEIRO (“Requerente”), brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cuiabá, residente e domiciliado na Rua La Paz, 141, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, CEP 78060-599, inscrito no CPF nº 318.795.601-78 e RG nº 793.054 SSPMT, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve (Doc 01), vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Está em tramitação junto a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária o processo em referência que tem como objeto a análise por esse Poder Legislativo do Parecer Prévio do TCE/MT nº 143/2023.

O Requerente foi devidamente intimado para apresentar manifestação no dia 22/03/2024, tendo 15 (quinze) dias úteis para a prática do ato, que se finda na data de 16/04/2024.

Ocorre Excelência, que em 22/02/2024 este Requerente interpôs Pedido de Revisão de Parecer Prévio junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 379¹ do Regimento Interno daquela Corte de Contas, 

Art. 379 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.

Parágrafo único. O Relator poderá, de ofício, rever o Parecer Prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.





apontando a existência de erro material e de cálculo, que tramita no Processo sob nº 179.833-2/2024.

Desse Pedido de Revisão, o relator Conselheiro Antônio Joaquim, proferiu o Julgamento Singular nº 142/AJ/2024 e negou o Pedido de Revisão.

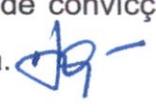
Contudo, esse julgamento singular é objeto de recurso de agravo interno tendo sido admitido a sua tramitação pelo relator Conselheiro Antônio Joaquim, que após a devida tramitação naquela Corte de Contas, deverá ser apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas de Mato Grosso. (Doc 02)

Além disso, o Requerente apresentou um Pedido Incidental de Suspensão de Eficácia de Parecer Prévio no Tribunal de Contas cuja análise ainda se encontra pendente. (Doc 03)

É de conhecimento que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem grande influência na formação da convicção dos integrantes desse Poder, dada a capacidade técnica da Corte de Contas, contudo, não imune a erros.

Para que o Requerente possa exercer com melhor eficácia a sua defesa junto aos *Edis* que compõem essa Câmara de Vereadores, se utilizando na plenitude do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário a finalização de todo o procedimento de análise das Contas de Governo junto a Corte de Contas, o que entendemos que ainda não ocorreu².

Evidentemente, com a devida *vênia*, o r. Parecer Prévio nº 143/2023, incorreu em erros de cálculos já devidamente apontados no Pedido de Revisão e que são de grande relevância para uma melhor análise dos integrantes do Poder Legislativo Municipal quando do julgamento das referidas Contas Anuais de Governo.

O que se pretende é que as informações que foram enviadas para a Câmara de Vereadores de Cuiabá e que constam do Parecer Prévio nº 143/2023, estejam salvas de quaisquer indícios de existência de erros, seja material ou de cálculos, permitindo, assim, uma correta análise para a formação de juízo de convicção dos julgadores, ou seja, os Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá. 

² **Art. 175 Concluída a apreciação das contas**, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver. (destaque nosso)





Portanto, com fundamento nas garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), requer de Vossa Excelência que determine a suspensão do Processo nº 1790/2024, até que se finalize a completa análise das Contas Anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, ressaltando que o deferimento desse pedido efetivamente não ensejará nenhum prejuízo e permitirá a apresentação de informações contábeis e financeiras indenidas de qualquer dúvida, além de permitir o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT., 3 de abril de 2024.


EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR
OAB 12.098/B


DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
OAB 24.761/O





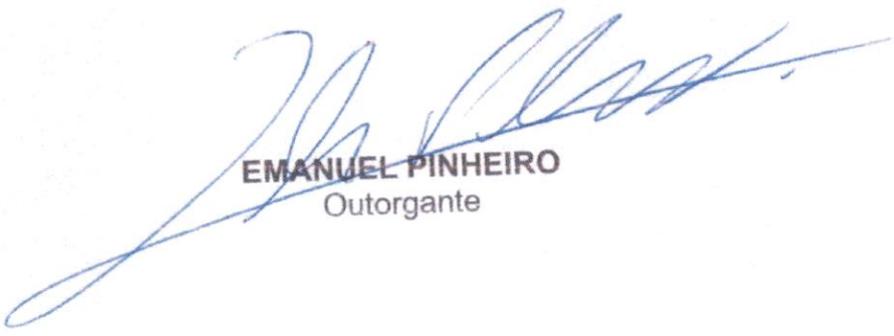
PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: EMANUEL PINHEIRO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cuiabá, residente e domiciliado na Rua La Paz, 141, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, CEP 78060-599, inscrito no CPF 318.795.601-78 e RG nº 793.054 SSPMT.

OUTORGADOS: DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MT sob nº 24761/O, com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, sala 1602, bairro Jd. Aclimação, Cuiabá-MT – CEP 78.050-000, e-mail bezerracuradoadvocacia@gmail.com; **EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MT sob o nº 12.098/B e no CPF/MF sob nº 482.378.251-87; com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, sala 1602, bairro Jd. Aclimação, Cuiabá-MT – CEP 78.050-000, e-mail: bezerra@bezerraecurado.adv.br.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o outorgante nomeia e constitui os outorgados seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra* em qualquer juízo, instância ou Tribunal, com poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e a defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes e, **especificamente, para representar os interesses do outorgante junto a Câmara de Vereadores de Cuiabá, Processo sob nº 1790/2024**, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados

Cuiabá – MT, 23 de março de 2024.


EMANUEL PINHEIRO
Outorgante





☰ ABRIR O MENU

1º ENCONTRO DE SAÚDE E CONTROLE EXTERNO

OTC 2023

SIAFIC

GAEPE-MT

CONGRESSO AMBIENTAL



Pesquisar

BUSCAR

Consulta de Processos

Protocolo nº **1798332/2024**

Processo Nº

1798332/2024

Decisão Nº

230/2024

Tipo

DECISÃO SINGULAR

Tipo de Multa

Multa

NÃO

Tipo de Glosa



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380031003700310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NÃO

Julgamento

01/04/2024

Publicação

02/04/2024

Divulgação

01/04/2024

Notificação 01**Notificação 02****Status da Conclusão**

CONHECER

Ementa**Decisão*****JULGAMENTO SINGULAR Nº 230/AJ/2024***

PROCESSO: 179.833-2/2024

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

ADVOGADO: LUCAS MACEDO – OAB/MT 111.605

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – Relatório

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro (doc. 433038/2024) em face do Julgamento Singular 142/AJ/2024 (doc. 421106/2024), que não conheceu do pedido de Revisão do Parecer Prévio 143/2023 - PP (doc. 421106/2024).

2. Em sua peça recursal, o agravante, em suma, busca reformar o julgamento singular que inadmitiu o pedido de revisão de parecer prévio, alegando para tanto, que a decisão teria se limitado a análise do juízo negativo de admissibilidade, sem adentrar à



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380031003700310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fundamentação de mérito apresentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Prossegue defendendo que há erro de cálculo nos achados relacionados ao déficit de execução orçamentária e a insuficiência financeira, os quais foram determinantes para a emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo, reafirmando a tese de que o déficit orçamentário decorreu do registro em dezembro de 2022 das despesas provenientes da Secretaria Municipal de Saúde e que, a equipe de auditoria deveria ter considerado apenas o total empenhado, na importância de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e um reais e quinze centavos).

4. Reprisa que não tinha conhecimento dessas despesas, que ocorreram no período pandêmico e que só vieram à tona após a intervenção do Governo do Estado. Apresenta quadro demonstrando que houve crescimento nas despesas com saúde nesse período e que essa circunstância deve ser considerada na análise das irregularidades.

5. Argumenta que os resultados negativos dos balanços orçamentários e financeiros do exercício de 2022 não comprometem o equilíbrio das contas do município, pois a insuficiência financeira (R\$ 306.370.623,53) representa 6,93% do total do orçamento atual do Município de Cuiabá (LOA/2024 - R\$ 4.419.675.727,00).

6. Aduz que as irregularidades concernentes ao déficit de execução orçamentária e insuficiência financeira devem ser reanalisados à luz dos fundamentos previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, face as dificuldades enfrentadas pelo gestor público, citando outros julgados para subsidiar seu recurso.

7. Por último, requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, pois o Parecer Prévio 143/2023 – PP já foi encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá para os devidos trâmites de análise e julgamento das Contas Anuais de Governo, de modo que a medida suspensiva é necessária para que o processo naquela Casa de Leis seja interrompido para o devido saneamento dos erros de cálculo constantes no parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380031003700310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8. Nos termos do art. 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), cabe, neste momento, o exercício do juízo de admissibilidade da peça recursal.

9. Os requisitos gerais de admissibilidade dos recursos no âmbito desta Corte estão previstos nos artigos 350, 351 e 356 do RITCE-MT, e podem ser assim resumidos: i) legitimidade: partes no processo principal originário, Ministério Público de Contas e terceiros interessados; ii) tempestividade: prazo de 5 ou 15 dias para interposição, a depender da espécie recursal; e iii) regularidade formal: interposição por escrito; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

10. No caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos se encontram preenchidos e o presente agravo merece ser conhecido.

11. Com relação à figura da retratação, registro que se encontra insculpida no artigo 368, § 2º, do RITCE/MT, que assim, prescreve: Art. 368 [...]

§2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do agravo interno, o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, decidirá o recurso por meio de julgamento singular”.

12. No entanto, analisando a possibilidade de retratação, não vislumbro a necessidade de uma reconsideração a fim de revogar o não conhecimento do pedido de revisão de parecer prévio interposto, pois em breve análise dos autos, constato que o recorrente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento presente no Julgamento Singular 142//AJ/2024.

13. Desta feita, conforme restou consignado no Julgamento Singular 142/AJ/2024, as razões aduzidas pelo agravante evidenciam que a sua pretensão, na realidade, consiste na reapreciação dos fundamentos que ampararam o Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais do Governo do Município de Cuiabá/MT, invocando para tanto a reexame da

~~culpabilidade; requerendo a isonomia da decisão com outros~~



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380031003700310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

julgados; a análise das circunstâncias e das consequências das irregularidades apontadas, e não ataca, de fato, eventual erro material ou de cálculo que possa ter ocorrido quando do julgamento.

14.Quanto ao efeito suspensivo requerido pelo recorrente, não visualizo risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, posto que é de conhecimento público, que a Câmara Municipal prorrogou o prazo para apresentação de defesa acerca das contas anuais de governo pendentes de julgamento.

III – Dispositivo

15.Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 350, 351, 356 e 366 do Regimento Interno deste Tribunal, e **CONHEÇO** o presente recurso de agravo interno, apenas com efeito devolutivo.

Publique-se.

16.Após, remeta-se **COM URGÊNCIA**, o feito ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 358, do RITCE-MT.

tce
amt

Mapa do Site

Acessar Intranet

Acessar Webmail

Localização:

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon
Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Horário de Funcionamento: 08h às 14h

Fone: (65) 3613-7550 / 7149 / 7500

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380031003700310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 1814192 D

Ano 2024

CUIABÁ-MT, 27/03/2024

Procedência: 31879560178 EMANUEL PINHEIRO

Principal 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário:

Descrição: REQUER O PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE PARECER PRÉVIO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTE AO PROCESSO NR 1798332/2024

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO ÍNDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Procurador



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380031003700310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM RODRIGUES NETO, DOUTO RELATOR DO PROCESSO Nº 179833-2/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMANUEL PINHEIRO (“Requerente”), brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cuiabá, residente e domiciliado na Rua La Paz, 141, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, CEP 78060-599, inscrito no CPF nº 318.795.601-78 e RG nº 793.054 SSPMT, por seus advogados constituídos (substabelecimento anexo), vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor **PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE PARECER PRÉVIO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**, com fundamento no arts. 932, 995 e 1019 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 91 do Código de Processo de Controle Externo – Lei Complementar nº 752 de 19 de dezembro de 2022, expondo as razões de fato e de direito a seguir.

I – Do Cabimento

O art. 91 do Código de Processo de Controle Externo assim prevê:

Art. 91 Aplicam-se aos processos de controle externo que tramitam no Tribunal de Contas, subsidiariamente, a Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, além de outras leis de normas gerais de caráter nacional.

O inc. II do art. 931 do NCPC, assim estabelece em relação aos pedidos de tutelas.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

O parágrafo único do art. 995 do NCPC aponta a possibilidade do relator suspender a eficácia da decisão quando houve dano grave, de difícil reparação.





Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ainda, veja o inc. I do art. 1019 do NCPC.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal excluiu a possibilidade de análise das tutelas de evidências, permitindo apenas a análise e concessão das tutelas de urgência.

Vejamos a Tutela de Urgência no Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 38 A tutela provisória de urgência poderá ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica de controle externo, e deverá observar o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;

II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

Superado os obstáculos legais que apontam para o perfeito cabimento deste pedido de suspensão da eficácia do Parecer Prévio, dado ao tormentoso e delicado tema aqui tratado, necessário, agora, dissecar os aspectos constitucionais e formais necessários a demonstrar que o deferimento deste pedido não configura qualquer ofensa a dispositivo legal e regimental e, ainda, atende ao pressuposto constitucional legal do devido processo legal, sendo este o princípio mais importante e que engloba a todos os princípios constitucionais vigentes na Constituição de 1988.

Faz-se necessário enfrentar, ainda, outro obstáculo que causa muita aflição e dúvida quanto ao deferimento do pedido de tutela de urgência, qual seja, a sua





urgência e os graves danos que podem gerar no retardamento da análise do recurso principal e de difícil reparação.

Quanto a isso, é evidente que o julgamento do Parecer Prévio nº 143/2023 pelo Poder Legislativo, antes de apreciado por este Tribunal o recurso de agravo interno já interposto, trará grave lesão a direito líquido e certo do Requerente, uma vez que ainda não se encerrou os procedimentos de apreciação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 junto a essa Corte de Contas, o que apenas ocorrerá com a apreciação pelo Tribunal Pleno do mencionado recurso.

O indeferimento de suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 143/2023 trará danos irreparáveis ao Requerente, que terá que se defender do julgamento, já iniciado pelo Poder Legislativo, com base em uma Parecer Prévio Contrário à Aprovação, cuja essência recai dúvidas quanto ao seu verdadeiro conteúdo e que precisam ser dirimidas definitivamente por essa Corte de Contas.

II – Síntese do objeto deste requerimento

Em sessão de julgamento realizada em 07/12/2023, o Egrégio Plenário dessa Corte de Contas, por maioria, emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cuiabá, as quais este requerente é o responsável.

As referidas contas anuais foram tratadas no processo sob nº 8.904-4/2023 e apensos, tendo sido emitido o Parecer Prévio sob nº 143/2023, que foi devidamente divulgado no Diário de Contas edição nº 3228 de 13/12/2023, considerado publicado em 14/12/2023.

Após isso, o Conselheiro José Carlos Novelli, então Presidente dessa Corte de Contas, por meio do Ofício nº 2101/2023/GABPRES/JCN de 14/12/2023, com fundamento no art. 175 do Regimento Interno, encaminhou ao Poder Legislativo do Município de Cuiabá cópia integral do Processo nº 8.904-4/2023.

Vejamos o que estabelece o art. 175 do Regimento interno desta Corte de Contas.

Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo





às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver. (Destaque nosso)

Ocorre Excelência, que em 22/02/2024 este Requerente interpôs Pedido de Revisão de Parecer Prévio com fundamento no art. 379¹ do Regimento Interno, apontando a existência de erro material e de cálculo, que tramita no Processo sob nº 179.833-2/2024.

Da análise deste Pedido de Revisão, o Vossa Excelência, na qualidade de Relator das Contas Anuais de Governo de 2022, que deu origem ao Parecer Prévio nº 143/2023, proferiu o Julgamento Singular nº 142/AJ/2024 e negou o Pedido de Revisão.

Com a devida *vênia*, a r. decisão singular não enfrentou de forma objetiva os erros de cálculos apontados, de grande importância para uma melhor análise dos integrantes do Poder Legislativo Municipal quando do julgamento das referidas Contas Anuais de Governo.

Em razão do Julgamento Singular nº 142/AJ/2024 que negou o Pedido de Revisão, este Requerente interpôs o Recurso de Agravo Interno, conforme previsão do art. 366² do Regimento Interno, ainda pendente de apreciação e julgamento.

Contudo Excelência, mesmo o processo de emissão de Parecer Prévio das Contas Anuais de 2022 ainda estar pendente da completa análise necessária, isso, considerando a interposição de Pedido de Revisão, com o envio para o Poder Legislativo Municipal, deu-se início ao processo de julgamento, conforme Processo nº 1790/2024 (Doc 02), tendo este Requerente sido intimado, na data de 22/03/2024, para apresentação de manifestação conforme Ofício nº 001/2024/SCP/CFAEO. (Doc 03)

Esta é a síntese do objeto deste requerimento. 

¹ **Art. 379** A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.

Parágrafo único. O Relator poderá, de ofício, rever o Parecer Prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

² **Art. 366** Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.





II – Da necessária análise do Pedido de Revisão para efetivo julgamento pelo Poder Legislativo Municipal

É notório que o Parecer Prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas tem o condão de influenciar a tomada de decisão dos Nobres integrantes do Poder Legislativo do Município de Cuiabá.

Do mesmo modo é sabido que somente com a aprovação de 2/3³ dos integrantes do Poder Legislativo é possível a rejeição do Parecer Prévio emitido em Contas Anuais de Governo.

Assim, é importante que as informações que foram enviadas no Parecer Prévio, e que serão objeto de análise para a formação de juízo de convicção dos julgadores (Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá), estejam salvas de quaisquer indícios de existência de erros, seja material ou de cálculos.

Também, é de conhecimento deste Requerente que o Pedido de Revisão pode não alterar a conclusão de mérito do Parecer Prévio nº 143/2023.

Contudo, em caso dessa Colenda Corte de Contas reconhecer que de fato existe os erros apontados no Pedido de Revisão, isso pode influenciar na convicção dos julgadores, em especial quando estamos a tratar de possíveis erros provenientes de execução orçamentária e financeira de recursos destinados essencialmente a saúde pública da cidade de Cuiabá, capital do nosso Estado e que atende a cidadãos de todas as cidades Matogrossenses.

Nesse sentido é importante que eventuais erros existentes no Parecer Prévio nº 143/2023 sejam sanados antes do Poder Legislativo promover o julgamento definitivo das Contas Anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cuiabá. Portanto, o julgamento do recurso de agravo interno por esta Corte de Contas é essencial para que os julgadores melhor exerçam a sua função de julgador, isso, essencialmente em razão do notório reconhecimento técnico que esse Tribunal de Contas detém.

³ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º ...

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.





Não há como reconhecer a existência do devido processo legal se houver o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal enquanto ainda não findada todos os questionamentos e pedidos em relação as Contas objeto do julgamento.

O art. 175 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas estabelece que as Contas devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo competente após a conclusão de sua análise. Eis a íntegra:

Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver. (Destaque nosso)

Com a interposição do Pedido de Revisão do Parecer Prévio, conforme previsão regimental, não se efetivou a conclusão da apreciação das Contas. Para a defesa técnica do Requerente é evidente que a conclusão somente restará concluída após a apreciação de todos os recursos legalmente admitidos por este Tribunal de Contas e previstos regimentalmente. Isso em total observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal.

O Pedido de Revisão de Parecer Prévio está previsto nos arts. 379 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Precisamente, o §1º do art. 381⁴ do Regimento Interno apenas estabelece que as Contas estão pendentes de reanálise quando o Pedido de Revisão de Parecer Prévio é admitido, neste caso devendo oficializar o Poder Legislativo competente.

O Pedido de Revisão do Parecer Prévio sob nº 143/2023, não admitido em julgamento solitário do Nobre Relator, é objeto de Agravo Regimental. Por essa razão, não é razoável e, mesmo, juridicamente aceitável que o Poder Legislativo municipal dê continuidade ao julgamento quando ainda pendente de análise final as referidas contas objeto do mencionado Parecer Prévio. 

⁴ **Art. 381** Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução. **§ 1º** Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficializar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo.





A égide do art. 384 do Regimento Interno demonstra que a suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 143/2023 nenhum prejuízo trará, pois caso negada a revisão pretendida, o Poder Legislativo poderá dar prosseguimento ao julgamento antes interrompido.

Eis a íntegra do art. 384 do Regimento Interno:

Art. 384 Na hipótese de decisão pela negativa da revisão, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado, devendo a decisão ser informada ao Poder Legislativo respectivo.

A inteligência deste dispositivo regimental comprova que nenhum prejuízo haverá em caso de suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 143/2023, até que se aprecie o recurso de agravo regimental pendente de apreciação, seja em sede de reconsideração, seja em julgamento pelo Tribunal Pleno.

Ao contrário disso, a continuidade do rito de julgado pelo Poder Legislativo competente trará grandes danos e prejuízos ao Requerente, que conforme já afirmado, terá que fazer um grande esforço técnico e de toda a sua equipe para superar os obstáculos existentes em razão de dados equivocados e erros de cálculos que foram informados no Parecer Prévio nº 143/2023 e, já em julgamento.

Em que pese estar claro no art. 175 do Regimento Interno que o Tribunal só encaminhará ao poder legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos quando "**concluída a apreciação das contas**", por óbvio, com o trânsito em julgado, o encaminhamento antecipado do parecer prévio à Câmara de Vereadores, quando ainda pendente de recursos, demonstra a obrigatoriedade da Corte de Contas esclarecer qual o ato necessitaria ser realizado para a configuração da "conclusão da análise" das contas.

Em outros Tribunais de Contas essa questão é pacífica. Vejamos a seguir.

A Lei Orgânica do TCM-GO⁵ em seu art. 6º, §§ 6º e 7º, prevê que o parecer prévio somente será remetido ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado (esgotamento de recursos) no TCM-GO: 

⁵ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-ordinaria-n-15958-2007-goias-dispoe-sobre-a-lei-orga>. Acesso em 27 mar 2024.





Art. 6º Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento.

[...]

§ 6º O Tribunal disponibilizará à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado, o processo de prestação de contas de governo, acompanhado do respectivo parecer prévio.

§ 7º Para as contas de governo, considera-se como trânsito em julgado, no âmbito deste Tribunal, o parecer prévio sobre o qual não mais couber a interposição de recurso ordinário de que trata o art. 41 desta Lei.

O Tribunal de Contas Municipal do Estado da Bahia, através do Parecer nº 01035-20 (F.L.Q.)⁶, em resposta a consulta realizada pela Câmara Municipal de Rodelas-BA, esclarece que a remessa do parecer prévio acerca das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal se dá somente após o trânsito em julgado do processo perante aquela Corte de Contas. Vejamos a ementa do parecer:

EMENTA: CÂMARA DE VEREADORES. JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL APÓS DECISÃO DEFINITIVA DA CORTE DE CONTAS. PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

1. O Poder Legislativo Municipal iniciará o processo de julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, após pronunciamento definitivo a respeito da matéria no âmbito desta Corte de Contas, que, por intermédio da sua Secretaria-Geral, certificará o trânsito em julgado da decisão (inteligência do art. 87, da Resolução nº 1.393/2019).

2. O trânsito em julgado do Parecer Prévio que analisa as contas dos Prefeitos ocorrerá após o transcurso in albis do prazo para a oposição do Recurso Ordinário (30 dias a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM/Ba) ou na oportunidade da divulgação oficial do julgamento pelo Plenário de Recurso Ordinário oposto (inteligência dos arts. 314 ao 316, do Regimento Interno - Res. TCM nº 1.392/2019). [...]

Mais adiante, no próprio parecer, respondendo ao questionamento, esclarece:

d) É preciso aguardar, pela Câmara Municipal, a certidão de trânsito em julgado por este TCM, para o início do processo de julgamento de contas, considerando que o pedido de revisão não possui efeito suspensivo?

[...]

⁶ Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/09666e20.odt.pdf>>. Acesso em 27 mar 2024.





Dizendo de outro modo, e respondendo a pergunta de letra "d", após a prolação da decisão do Recurso Ordinário, este TCM, por intermédio da sua Secretaria-Geral, certifica o trânsito em julgado da decisão (art. 87, da Resolução nº 1.393/2019), oportunidade em que a Câmara poderá iniciar o seu processo de julgamento das contas, nos moldes definidos na sua legislação interna.

Ou seja, no âmbito do TCE-BA e TCM-GO, a questão não comporta qualquer dúvida, o parecer prévio das contas dos prefeitos somente é enviado ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado dos processos perante aqueles Tribunais.

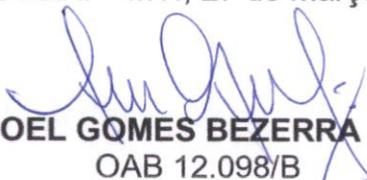
Em virtude do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso não deixar explícito o que se considera como "concluída a apreciação das contas", diferente do que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, importante que seja aplicado, por analogia das normas do TCM-GO e do parecer do TCM-BA, o mesmo entendimento por essa Corte de Contas, com fundamento no art. 4º da LINDB:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito

Assim, por prudência e em nome do Poder Geral de Cautela roga-se pelo deferimento deste pedido de suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 143/2023, até que conclua o julgamento do recurso de agravo interno, dando razão aos tramites finais junto a esta Corte de Contas, oficiando o Poder Legislativo municipal para que promova a suspensão do julgamento do referido Parecer Prévio até a conclusão da análise do Pedido de Revisão de Parecer Prévio, evitando danos maiores ao Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT., 27 de março de 2024.


EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR
OAB 12.098/B


DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
OAB 24.761/O

